



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001159-04.2024.8.26.0233, da Comarca de Ibaté, em que é apelante/apelada JURACI LACERDA TAVARES, é apelado/apelante UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da autora e negaram provimento à apelação da ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível

Processo nº 1001159-04.2024.8.26.0233

Relator(a): ALCIDES LEOPOLDO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Nº de 1ª Instância: 1001159-04.2024.8.26.0233

Comarca: Ibaté (Vara Única)

**Apelantes: Juraci Lacerda Tavares e Unsbras - União dos
Aposentados e Pensionistas do Brasil**

Apelados: Os mesmos

Juiz: Daniel Felipe Scherer Borborema

Voto n. 36.171

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PROCEDÊNCIA
PARCIAL.

I. Caso em Exame

A autora, pensionista do INSS, identificou descontos mensais de R\$ 42,36 em seu benefício previdenciário, realizados pela ré, sem qualquer contratação. Pleiteou a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores e indenização por danos morais de R\$ 10.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de relação contratual entre as partes e (ii) a adequação do valor fixado para danos morais e a possibilidade de devolução em dobro dos valores descontados.

III. Razões de Decidir

3. Não foi comprovada a existência de vínculo contratual ou associativo entre as partes, tornando indevidos os descontos realizados.

4. O valor de R\$ 5.000,00 para danos morais é considerado razoável e proporcional, conforme precedentes da Câmara. A devolução dobrada dos valores descontados é aplicável devido à violação da boa-fé objetiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento em parte ao recurso da autora e nega-se provimento à apelação da ré. Majoração dos honorários advocatícios em 5% devidos pela ré.

Tese de julgamento: 1. A inexistência de relação contratual justifica a devolução dos valores descontados. 2. O valor de R\$ 5.000,00 para danos morais é adequado e proporcional.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, V, X e XLIX; CC, art. 186; CDC, art. 6º, VIII; CPC, art. 373, II; CPC/2015, § 11.

Jurisprudência Citada:

STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Corte Especial, j. 21.10.2020; STJ, Súmula 326, Corte Especial, j. 22.05.2006.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. devolução de valores e indenização por dano moral, alegando a autora que é pensionista do INSS e verificou descontos mensais em seu benefício previdenciário realizados pela ré no valor de R\$ 42,36, sem que, contudo, tenha havido qualquer contratação entre as partes, o que reputa ilegal e abusivo, razão pela qual pleiteia seja declarado inexistente o suposto contrato, condenando a requerida na devolução dos valores devidamente corrigidos, bem como a compensar os danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A r.sentença, cujo relatório se adota, julgou procedentes em parte os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e indevidos os descontos no benefício previdenciário da autora com rubrica "CONTRIBUIÇÃO UNSBRAS - 0800 0081020" e para condenar a ré na obrigação de cessar definitivamente os descontos no benefício da autora, antecipando a tutela nesse ponto, bem como a restituir à autora os valores descontados, com atualização monetária a partir do desconto de cada parcela, e juros de mora a contar da citação, condenando, ainda, a ré no pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, com atualização monetária a partir da data da sentença, e juros de mora da citação, consignando que até a vigência da Lei nº 14.905/24, atualização pela tabela do TJSP e juros de 1% ao mês e, a partir da respectiva vigência, atualização pelo IPCA, e juros pela taxa SELIC, deduzida a atualização (CC, arts. 389, § único, e art. 406, § 1º), e ainda ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação (fls. 78/81).

A autora apelou sustentando que o valor fixado a título de dano moral é insuficiente ao reparo do sofrimento experimentado em razão dos descontos indevidos, devendo ser majorados, bem como que os valores descontados devem ser devolvidos na parte dobrada, eis que patente a má-fé na conduta da ré, pleiteando pela reforma da sentença para que seja majorado o valor do dano moral para R\$ 10.000,00, bem como para que seja determinada a devolução dos valores descontados, em dobro (fls. 100/111).

A requerida também apelou afirmando que não há conduta ilícita de sua parte, tendo em vista que os descontos decorreram de regular adesão da autora que aderiu à UNABRASIL por meio digital, via SMS, comunicando a apelante que procedeu à exclusão do cadastro da apelada junto à associação e cessação de futuros descontos, afirmando disposição em restituir em dobro os valores descontados, nos exatos termos do pedido, sustentando, contudo, ausência de dano moral indenizável, argumentando que os descontos realizados não ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento do cotidiano e que os valores descontados são ínfimos e, portanto, não ensejam o alegado dano extrapatrimonial alegado que entende não comprovado, devendo ser afastada a indenização cujo valor arbitrado reputa excessivo ou, subsidiariamente, seja reduzido, sob pena de enriquecimento ilícito, com observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sustentando, por fim, fazer jus ao benefício da justiça gratuita, pugnando por sua concessão e afastamento da condenação nas custas e honorários (fls. 115/127).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 133/140 e 141/149).

É o Relatório.

A apelante reitera pedido de justiça gratuita, não apresentando, no entanto, documentos capazes de demonstrar a alegada insuficiência financeira, mesmo instada a tanto, na origem, também não o fazendo em sede recursal, razão pela qual, fica indeferida a gratuidade da justiça, até porque realizado o preparo recursal.

No mais, a autora é idosa e alega ter sido vítima de descontos indevidos realizados pela requerida em seu benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 42,36, afirmando inexistir vínculo contratual ou associativo entre as partes.

Embora alegue a ré regular associação e regularidade dos descontos realizados concorda com o pedido de restituição dos valores descontados, insurgindo-se, contudo, contra a condenação ao pagamento de dano moral, bem como custas processuais e honorários advocatícios.

Apesar da alegação de regular associação e de confirmação da adesão por via de SMS, o fato é que foi impugnada a documentação pela autora, e nada trouxe a requerida aos autos que demonstrasse, de forma inequívoca, a regular associação da autora, ônus que lhe incumbia por força do disposto nos arts. 6º, VIII, do CDC e 373, II, do CPC.

No que se refere ao dano moral importa em violação a direitos da personalidade, que conforme Adriano de Cupis¹ são “direitos sem os quais todos os outros direitos subjectivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal”.

¹ CUPIS, Adriano de. Os Direitos da Personalidade. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961, p.17.

Como acentua José Afonso da Silva²: “o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental”, havendo a Constituição Federal de 1988 assegurado a indenização pelo dano moral (art. 5º, incisos V, X e XLIX), no que foi secundada pelo Código Civil, estabelecendo seu art. 186 que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Doutrina Yussef Said Cahali³ que: “na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral”.

No presente caso, não foi comprovada a existência do vínculo contratual ou associativo entre as partes, afigurando-se indevidos os descontos realizados, o que, na esteira do entendimento desta C. Câmara, em razão do que modifico entendimento anterior, resulta às pessoas modestas e desprovidas de maiores recursos, mais que mero aborrecimento ou chateação, mas alteração anormal de seu estado anímico, caracterizando-se o dano moral, afigurando-se razoável e proporcional o valor de R\$ 5.000,00 fixado em sentença, que está em consonância com o adotado como critério por esta C. Câmara em casos similares (Apelação Cível n. 1004132-50.2019.8.26.0024, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 25/03/2020; Apelação Cível n. 1005605-61.2019.8.26.0189, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 31.03.2020; Apelação Cível n. 1001442-19.2019.8.26.0066, 4ª Câmara de Direito Privado, rel.

² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.200.

³ CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2ª ed. 3ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.20.

Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020), devendo ser mantido.

Quanto à devolução dobrada, o que foi pleiteado no corpo da petição inicial, devendo ser considerado o conjunto da postulação (fls. 6, "item 2"), a conduta da ré em efetuar descontos em benefícios previdenciário violou a boa-fé objetiva, aplicando-se o entendimento contido no EAREsp 676.608/RS (Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

O não acolhimento do valor pretendido a título de indenização por dano moral não importa em sucumbência, dispondo a Súmula n. 326 do STJ que: "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/05/2006, DJ 07/06/2006, p. 240), devendo o réu arcar integralmente com as verbas da sucumbência.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso da autora e **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação da ré, ambos os recursos nos termos da fundamentação, majorando-se em 5% os honorários advocatícios devidos pela ré, na forma do § 11, do CPC/2015, sem condenação da autora consoante o Tema 1059 do STJ.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica